



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Rma-4

Processo nº : 10435.000230/93-40
Recurso nº : 13.506
Matéria : IRPF - Ex.: 1990
Recorrente : ROBERTO BARROS DE MORAIS
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 17 de julho de 1998
Acórdão nº : 107-05.184

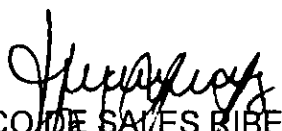
IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

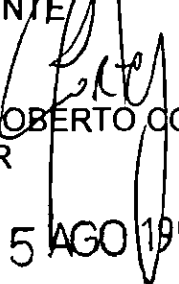
Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO BARROS DE MORAIS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº : 10435.000230/93-40
Acórdão nº : 107-05.184.

Recurso nº : 13.506
Recorrente : ROBERTO BARROS DE MORAIS

RELATÓRIO

ROBERTO BARROS DE MORAIS, contribuinte inscrito no CPF/MF 099.749.894/34, qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 48/50.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, o Auto de Infração de Imposto de Renda - Pessoa Física (fls. 06), relativo ao exercício de 1990.

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo fiscal nº 10435.000228/93-06, no qual foram apuradas irregularidades fiscais na empresa "Moraes Comércio de Retalhos e Tecidos Ltda"., da qual é sócio.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, tem como fundamento legal o disposto nos artigos 403 e 404, § único, alíneas "a" e "b", do RIR/80, c/c artigo 7º, inciso II da Lei nº 7.713/88.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 20/23, em 13/09/93, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação (fls. 41/43):



Processo nº : 10435.000230/93-40
Acórdão nº : 107-05.184.

*"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício 1990, ano-base 1989.*

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Mantém-se a tributação reflexa, aplicada à pessoa física do sócio como decorrência de auto de infração lavrado na pessoa jurídica, quando aquele tiver sido considerado procedente.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. Incabível a aplicação da multa por atraso na entrega de declaração sobre a parcela do imposto suplementar lançada de ofício, quando tiver ocorrido a entrega tempestiva da declaração de rendimentos relativa ao exercício fiscalizado.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE EM PARTE."

Segue-se às fls. 48/50, o tempestivo recurso para este Conselho, no qual o interessado se reporta as mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 10435.000230/93-40
Acórdão nº : 107-05.184.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos a tributação reflexa de Imposto de Renda Pessoa Física, inerente a autuação levada a efeito na empresa "Morais Comércio de Retalhos e Tecidos Ltda", pessoa jurídica que teve o seu lucro arbitrado pela fiscalização, da qual o recorrente é sócio.

O presente é decorrente do processo principal nº 10435.000230/93-40, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 16/04/98, através do Acórdão nº 107-04.920, no qual, por unanimidade de Votos, foi negado provimento ao recurso.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Em razão de todo o exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de julho de 1998.


PAULO ROBERTO CORTEZ